

A.I. N.º - 921230-2/01
AUTUADO - JEAN DA SILVA MARQUES
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 02/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/11/01, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$ 600,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

O autuado apresentou impugnação alegando que o preposto fiscal, em nenhum momento, flagrou vendas de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais. Anexa declaração de duas pessoas com o intuito de comprovar sua alegação. Aduz que o talonário foi entregue ao autuante no momento em que foi solicitado. Ao final, dizendo que nenhum levantamento foi realizado, solicita a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal, mantém o Auto de Infração dizendo que o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 04) é suficiente para comprovar a venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. Relata que constatou que um funcionário da empresa totalizava os valores das mercadorias vendidas em máquinas calculadoras eletrônicas, até o momento do flagrante fiscal, quando nenhuma nota fiscal havia sido emitida. Ao final, ressaltando a importância do cumprimento das obrigações acessórias no sentido de salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, pede a procedência da autuação.

VOTO

Diane dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Considero que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 04, com a assinatura do próprio autuado, onde ficou constada diferença positiva no valor de R\$ 179,73, serve como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF.

A peça defensiva nega o cometimento da infração, porém não apresentou nenhum elemento que pudesse contrapor a prova trazida aos autos pelo autuante, inclusive as declarações anexadas pelo

impugnante, não servem como comprovação de suas alegações. Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Vale ressaltar, que na presente situação, o autuante deveria, ainda, ter solicitado que o autuado emitisse nota fiscal com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 921230-2/01, lavrado contra **JEAN DA SILVA MARQUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA